



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM DECISÃO FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NATUREZA JURÍDICA DOS PRAZOS PREVISTOS NO ALUDIDO PRECEITO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. A controvérsia pertinente ao prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 foi apreciada pelo aresto ora embargado de modo claro e fundamentado, à luz do entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Acolhem-se os presentes embargos declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para explicitar que a insurgência em torno da natureza jurídica dos prazos previstos no aludido dispositivo da Lei n. 8.213/1991, levantada no agravo regimental, configura a inovação recursal, vedada pela jurisprudência desta Corte. Precedentes.

3. Na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame matéria constitucional, ainda que a título de prequestionamento.

4. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos declaratórios opostos por ALBERTO ENGEL contra acórdão desta Turma, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA VIGÊNCIA DA ALUDIDA MP. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial representativo da controvérsia, ratificou a orientação no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP.

2. Na espécie, trata-se de benefício previdenciário concedido antes da edição da MP n. 1.523-9/1997. Assim, iniciado o prazo decadencial decenal em 28/6/1997 e tendo a presente ação revisional sido ajuizada apenas em 23/9/2009, resta configurada a decadência.

3. Agravo regimental desprovido.

O embargante reitera as alegações formuladas no agravo regimental, no sentido de que "o direito já exercido não pode ser extinto, pena de a lei estar prejudicando o próprio ato de concessão do benefício, o que não se afigura viável (CR/88, art. 5º, XXXVI)" (fl. 304).

Aduz, ainda, que, **(a)** na espécie, "não se cuidou de examinar, com a devida acuidade, o exato conteúdo do 'direito de revisão' sobre o qual poderia incidir causa extintiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como é a *decadência*" (fl. 303); **(b)** o prazo previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é prescricional e não decadencial; e **(c)** *"o acesso à via extraordinária depende de prévio prequestionamento, não satisfeito pelo acórdão embargado, que nada disse sobre o tema constitucional ora aventado"* (fl. 308).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.292 - RS (2011/0029662-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O acórdão embargado aplicou o entendimento firmado por esta Corte em sede de recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do CPC, qual seja, o REsp 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013, Rel. Min. Herman Benjamin, no sentido de que o direito ou a ação de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997), sujeita-se ao prazo decadencial de 10 anos introduzido por essa norma no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991, a contar do dia 28/6/1997, quando entrou em vigor a aludida MP. Impõe-se, assim, a rejeição dos embargos declaratórios, que não se prestam para rediscutir matéria já examinada pela decisão impugnada.

Quanto à alegação do embargante, anteriormente levantada no agravo regimental, no sentido de que não busca a revisão, e sim a retificação do ato jurídico de concessão, argumentando, para tanto, que a hipótese é de prescrição e não de decadência, verifica-se que tal questão não foi submetida à apreciação da Corte *a quo*, e tampouco foi veiculada nas razões do recurso especial ou em contrarrazões ao recurso especial, o que configurou a inovação da lide em sede de agravo regimental.

Nesse ponto, acolhem-se os presentes embargos declaratórios, contudo, sem atribuição de efeitos infringentes, apenas para explicitar que a insurgência em torno da natureza jurídica dos prazos previstos no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, veiculada inicialmente no agravo regimental, e reiterada neste recurso integrativo, configura a inovação recursal, vedada pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 103 DA LEI N. 8.213/91. NATUREZA JURÍDICA DOS PRAZOS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO.

1. A discussão quanto à natureza jurídica dos prazos previstos no art. 103 da Lei n. 8.213/91 não foi objeto do recurso especial, configurando inadmissível inovação recursal. Precedentes.

2. Por outro lado, o trato de matéria constitucional é inviável em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de recurso especial, ante a competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. A aplicação da decadência ao direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 é entendimento firmado pela Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo.

4. Mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AgRg no REsp 1.181.423/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 31/5/2013 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE NEGATIVO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO.

[...]

3. O pleito relativo à afronta à coisa julgada foi alcançado pela preclusão, em face da não-insurgência do agravante em momento oportuno, ou seja, em sede de contrarrazões ao recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.242.661/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/5/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LIQUIDAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Preclusão de matéria não alegada em contrarrazões, por ser vedada a inovação em sede recursal.

[...]

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1.263.155/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 25/4/2012).

Registre-se, por fim, que, na via do recurso especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, é incabível o exame matéria constitucional, ainda que a título de prequestionamento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl nos EAREsp 186.449/PR, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 1º/7/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO ESTADO DO ACRE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

[...]

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não cabem embargos de declaração para que o STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl nos EDcl nos EDcl no RMS 37.882/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de DJe 1º/7/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. *É inviável, na via do recurso especial, ainda que a título de prequestionamento, o exame de suposta ofensa a dispositivos da Constituição Federal, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional.*

[...]

4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 29.645/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 12/4/2013).

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos declaratórios, sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0029662-5 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.292 / RS

Números Origem: 00012371520094047111 12371520094047111 200971110012375

EM MESA

JULGADO: 15/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-de-contribuição)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALBERTO ENGEL
ADVOGADO : BÁRBARA M KUNDE E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.